

FUNÇÃO SOCIAL NOS CONTRATOS DE SAÚDE SOB O PRISMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Christiane Singh Bezerra**
*Wanderlei de Paula Barreto***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Os contratos na pós-modernidade e o paradigma dos direitos da personalidade; 3 Uma releitura do direito de contratar; 4 Os contratos de planos de saúde no contexto da moderna teoria contratual; 5 Função social dos contratos no tocante aos planos de saúde; 6 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A teoria dos contratos no Direito contemporâneo é alvo de uma acentuada transformação, onde conceitos tradicionais dão espaço a novos preceitos que visam especialmente à observância de princípios como boa-fé, dignidade e função social, sempre com vista aos direitos da personalidade. Interpretar tais princípios, notadamente em relação aos contratos de planos de saúde, requer uma releitura da teoria geral dos contratos. Com vistas especialmente a constitucionalização do direito e a busca do equilíbrio contratual, resguardando a função social, não apenas em relação ao beneficiário, mas também à operadora, que desempenha um importante papel no equilíbrio econômico da sociedade.

PALAVRAS-CHAVES: Contratos; Personalidade; Função social; Planos de saúde.

SOCIAL FUNCTION IN HEALTH CONTRACTS UNDER THE POINT OF VIEW OF PERSONALITY'S RIGHTS

ABSTRACT: The theory of contracts in the contemporary Law is a target of a transformation where traditional concepts give place to new conditions that especially intend to keep the good faith principles, dignity and social function, always aiming the personality's rights. To interpret such principles related to health care plans

* Docente do Curso Preparatório para Exame de Ordem no Curso Aprovação em Maringá e Paranavaí – PR; Mestranda em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogada. E-mail: christianesingh@yahoo.com.br

** Pós Doutor em Direito Civil pela Universidade Heidelberg e Max Plank Institut, Alemanha; Doutor em Direito Civil pela Universidade Ebrhard-Karls, Alemanha; Docente do curso de Mestrado em Direito e coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: advvpbar@wnet.com.br.

requires a re-reading of general theory of contracts. Aiming especially the law's constitutionalization and the search for contractual balance, safeguarding the social function in relation not only to the beneficiary but also to the health care companies that have an important part of economic balance in society.

WORDKEYS: Contracts; Personality; Social function; Health care plans.

FUNCIÓN SOCIAL EN LOS CONTRATOS DE SALUD BAJO EL PRISMA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: La teoría de los contratos en el Derecho contemporáneo es meta de una acentuada transformación, donde conceptos tradicionales abren espacio a nuevos preceptos que visan especialmente a la observación de principios de buena fe, dignidad y función social, siempre con vista a los derechos de la personalidad. Interpretar tales principios en relación a los contratos de planes de salud, requiere una relectura de la teoría general de los contratos. Con vistas especialmente a la constitución del derecho y la búsqueda del equilibrio contractual, resguardando la función social, no sólo en relación al beneficiario, pero también a la operadora, que desempeña un importante papel en el equilibrio de la sociedad.

PALABRAS-CLAVE: Contratos; Personalidad; Función social; Planes de salud.

INTRODUÇÃO

O Direito é um fenômeno social que se desenvolve e evolui *pari passu* com o desenvolvimento da sociedade e com o momento histórico em que os fatos sucedem.

Assim, os contratos em razão das transformações do Direito, sofreram diversas alterações e adequações sociais, que se coadunam com a própria evolução do Direito.

A concepção atual de contrato encontra-se bastante diferenciada daquela tradicional. Novos princípios foram desenvolvidos para a teoria contratual, com o escopo de tornar o instituto mais condizente com a realidade e, conseqüentemente, mais apto a alcançar sua função, que, em conformidade com os princípios norteadores da Carta Magna devem voltar-se ao indivíduo. Especialmente, ante os direitos da personalidade, hoje consagrados pelo Código Civil.

Assim, há de se reinterpretar os contratos, especialmente aqueles ditos de adesão, que encontram paradigmas de difícil incorporação, dentre eles, os chamados direitos da personalidade e o princípio da função social.

Em relação aos contratos de planos de saúde, harmonizar tais conceitos é tarefa árdua, haja vista que não basta verificar a função social sob o aspecto do beneficiário. Mas se deve, também, vislumbrar a incidência do referido princípio em relação às operadoras, que, além de atenderem o beneficiário, prestam-lhe um serviço nos termos do contrato e conforme a Lei n. 9.656/98. Devem igualmente ser observadas num contexto bem mais amplo que abarca, inclusive, as empresas como detentoras, elas próprias, de direitos da personalidade, haja vista serem elas sujeitas de direitos e obrigações e, portanto, dotadas de personalidade jurídica.

Analisar o contrato de plano de saúde à luz desses paradigmas é a proposta do presente trabalho, procurar alternativas de harmonização dos interesses das operadoras e dos beneficiários, consoante aos preceitos legais e principiológicos constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, é necessário que se faça, preliminarmente, uma breve abordagem dos conceitos tradicionais de contrato, bem como, dos princípios informadores do direito contratual, em paralelo com os conceitos pós-modernos. Introduzidos, principalmente, em função do fenômeno da constitucionalização do direito civil pátrio, que vem se desenvolvendo, paulatinamente.

2 OS CONTRATOS NA PÓS-MODERNIDADE E O PARADIGMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em face da nova feição do direito civil brasileiro, em que a tutela da personalidade desponta como objeto das relações jurídicas, sejam elas de cunho público ou privado, é de capital importância uma releitura do conceito e dos princípios informadores dos contratos.

Com relação aos direitos da personalidade, interessam, especialmente, o direito à vida, à imagem, no caso das operadoras de planos de saúde, e seus efeitos em relação à teoria contratual.

Bittar¹ destaca que a vida como direito físico “ocupa posição de primazia [...] como bem maior na esfera natural e também jurídica, exatamente porque, em seu torno e como consequência todos os demais gravitam [...]”.

Harmonizar direitos dessa magnitude é, certamente, tarefa de grande responsabilidade e nem sempre possível de se lograr êxito e, especialmente, quando o paradigma se dá em relação aos contratos, cuja mola mestre é a chamada autonomia da vontade.

Lorenzetti² destaca que “o contrato é substancialmente constituído pela vontade, à (*sic*) que se adicionam efeitos”

Contudo, atualmente, não se pode vislumbrar o contrato apenas pela autonomia da vontade, principalmente no contexto atual, em que os elementos do direito contratual,

¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 60.

² LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 534.

assim como todo o Direito passam por uma transformação profunda, que gera uma nova ordem jurídica, na qual os princípios e direitos fundamentais ocupam papel de destaque.

Eles não se amoldam, totalmente, à autonomia da vontade, uma vez que esta reflete, ainda, a base da teoria contratual tradicional; ela traduz, de forma inequívoca, a idéia de mínima intervenção estatal, sendo o contrato, sob a ótica daquela, a representação legal do acordo estabelecido pelas partes interessadas, como tradicionalmente ocorria.

Uma visão contemporânea de contrato, no tocante à sua função é bem ilustrada pelas palavras do professor Fachin³, segundo o qual:

[...] A função dos contratos não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento. Proliferam pactos aptos a narrar à obra jurídica específica que nasce da adesão (e não propriamente do contrato). Se é adesão, não há contrato, porque não há autonomia da vontade. Quando a real autonomia? Sob a igualdade material, um juízo de quase impossibilidade, pode-se afirmar que o dogma básico da autonomia da vontade está superado.

Percebe-se que a principiologia contratual sofreu mudanças expressivas, haja vista que nos dias hodiernos houve uma mudança de enfoque do sujeito protegido pelo Direito, tendo o indivíduo passado a ocupar lugar de destaque, em detrimento do conceito patrimonialista anteriormente preconizado.

Essa visão torna-se muito clara quando observada a relação entre operadoras e beneficiários dos contratos de planos de saúde, cujo negócio jurídico é, extremamente, delicado e permeado de detalhes controvertidos. Especialmente, no que concerne à proteção dos direitos da personalidade e a interpretação do princípio da função social.

Neste contexto, é necessário que se observe o contrato a partir de uma visão ampla e fundada na principiologia do novo Código Civil e não como um simples acordo de vontades.

Considerando os fins que justificam a tutela desse acordo de vontades, importa aqui, a análise da função social dos contratos, especialmente os de planos de saúde, conjugando a norma constitucional e a norma infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe à baila um novo sistema de direito, principalmente de direito civil, que, segundo Paulo Nalin⁴, “não é o único, mas, representa um dos caminhos possíveis para a eleição de um novo paradigma de renovação dos institutos privados”.

Esse novo paradigma ganha importância nas relações contratuais, especialmente, nos contratos de adesão, os quais são alvo de críticas e controvérsias, quando vislumbrados à luz dos direitos da personalidade e dos princípios norteadores da legislação consumerista.

³ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 268-269.

⁴ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 32.

Insta destacar que o surgimento dos princípios da boa-fé, do equilíbrio econômico e a função social não substituem os princípios da autonomia da vontade, da intangibilidade do conteúdo do contrato e da relatividade dos seus efeitos. Com os chamados princípios tradicionais dos contratos, o que ocorre, em verdade, é uma maior complexidade das relações contratuais contemporâneas, havendo uma coexistência entre os princípios tradicionais e os contemporâneos.

Atualmente, não há apenas um paradigma dessa relação, mais vários, que gravitam em um mesmo universo, do qual resultam variadas figuras contratuais.

Corroborando essa idéia, Fernando Noronha⁵ destaca: “existe duas concepções a respeito do Direito dos Contratos: uma que se poderia chamar de clássica, ou liberal, e outra, a que poderia ser denominada de moderna, ou social”.

Essa concepção está voltada para a constitucionalização do direito civil, que se pauta fundamentalmente, pela tutela da dignidade da pessoa humana. Valorizando o indivíduo como centro da relação, principal figura nesse contexto de paradigma, no âmbito do direito do consumidor ganha maior expressão. Haja vista a natureza jurídica que se estabelece nesta seara do Direito.⁶

Ainda, em relação ao direito do consumidor, nos contratos de adesão, o paradoxo acima mencionado toma proporção acentuada nas relações entre beneficiários e operadoras de planos de saúde. Nas quais, em regra, a interpretação desses contratos é feita em favor dos beneficiários, sob o amparo dos princípios contemporâneo da teoria contratual e dos direitos personalíssimos, especialmente do direito à vida.

3 UMA RELEITURA DO DIREITO DE CONTRATAR

As transformações sociais exigem uma releitura do direito contratual, porque a vontade de contratar sofre interferência da função social e da boa fé.

Seguindo os ditames da teoria kantiana⁷, o cerne de todas as relações jurídicas privadas é à vontade, sendo o Estado apenas responsável por fiscalizar a prática dos atos, ou seja, a absoluta autonomia privada, pautada sempre pela liberdade.

Em relação a essa atuação do particular, marcada pelo seu caráter individualista, e de mínima intervenção estatal, Paulo Nalin⁸ faz a seguinte consideração:

⁵ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 35.

⁶ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. “O processo de constitucionalização do direito contratual, pode ser resumido, pois, em torno da substituição de seu centro valorativo: em lugar do indivíduo e de sua vontade soberana põe-se à pessoa, sua dignidade e sociabilidade, em outras palavras, em lugar da liberdade contratual, a solidariedade social”.

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 41 “Efetivamente, é no direito natural que encontramos a base do dogma da liberdade contratual, uma vez que a liberdade de contratar seria uma das liberdades naturais do homem, liberdade esta que só poderia ser restringida pela vontade do próprio homem. O próprio Kant afirmaria que as pessoas só podem se submeter às leis que elas mesmas se dão, no caso do contrato”.

⁸ NALIN, op. cit., p. 107.

O individualismo e o subjetivismo acabam se arraigando e gerando conquistas individuais, até hoje preservadas, elencadas como direitos fundamentais da liberdade e igualdade (CR, art. 5º, *caput*), sem o prejuízo de uma atual funcionalização do Direito Civil. Para o momento sócio-político vivido não há como negar que os ideais de um homem livre e igual, frente aos demais, realmente tiveram relevância para a construção do atual Estado Democrático de Direito.

De fato, os ideais constituídos sob o lema da liberdade e igualdade são de grande valia para o direito moderno. Mais relevante, porém, é a interpretação desses ideais, de forma cautelosa, com vistas ao equilíbrio nas relações, principalmente, decorrentes de contratos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, como ocorre nos planos de saúde.

Em face da dinâmica das relações de consumo, e da massificação do contrato, principalmente, tendo em vista os conceitos sociais modernos que prioriza o consumo desmedido, de produtos e serviços. Faz-se necessário uma releitura da visão privatista de contratos para uma maior adequação de seus conteúdos.

Portanto, o direito contemporâneo introduziu princípios regulamentadores a teoria contratual, de modo a proteger os direitos da personalidade, observar a boa-fé e garantir a função social. Por conseguinte uma interpretação ampla, em relação às empresas de planos de saúde é necessária para garantir eficácia do negócio jurídico firmado entre elas e os beneficiários.

No passado, o contrato tinha o objetivo de permitir a circulação de riquezas, atualmente, consoante aos princípios norteadores do direito contemporâneo, a função é muito mais ampla que apenas se fazer cumprir a vontade das partes. Sua função é social, voltada ao “ser” e não mais ao “ter”, como ocorria outrora.

Apenas após uma verificação dessas novas características que delineiam uma situação paradigmática para o direito contratual é que se torna possível falar, especificamente, dos contratos de planos de saúde.

4 OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE NO CONTEXTO DA MODERNA TEORIA CONTRATUAL

A assistência à saúde, no Brasil, é prestada tanto pelo Estado, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), como pela iniciativa privada, podendo neste último caso ocorrer em três modalidades: planos privados fechados de assistência à saúde; planos abertos de assistência à saúde; seguros privados de assistência à saúde.

Essa prerrogativa encontra-se legitimada pelo disposto no art. 197 da Constituição Federal⁹, ficando clara a possibilidade de delegação da atribuição de

⁹ “Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita

prestar serviços de assistência à saúde pelo Estado a pessoas jurídicas de direito privado em conformidade com a lei.

Contudo, a norma não foi elaborada de forma perfeita e clara, e a lei ordinária, que deveria regulamentar a atividade da iniciativa privada, a fez, de forma incompleta, obscura e em alguns casos, controvertida. Gerando muitas dúvidas na interpretação dos contratos firmados entre beneficiários e operadoras.

Ao tratar dos contratos de planos de saúde a primeira característica que se deve observar é que esses são considerados de adesão, sendo assim classificados tendo em vista que suas cláusulas são estabelecidas unilateralmente.

Ao disciplinar tal contrato preferiu o legislador fazê-lo na própria lei, conforme disposto no art. 54 do CDC, “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Não há que se discutir a natureza da relação estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e beneficiários, pois a mesma sem dúvida de cunho consumerista, uma vez que ocorre a prestação de serviços, reiterada e mediante remuneração, configurando perfeitamente a figura do fornecedor de serviços nos moldes do CDC.

Mais evidente ainda é não haver discussão quanto ao fato de os referidos contratos serem de adesão, uma vez que são firmados com base em cláusulas pré-estabelecidas, normalmente direcionadas à coletividade e, portanto, genéricas.

Além disso, a própria Lei n. 9.656/98, em seu art. 3º, determina, de forma expressa, a aplicação do CDC subsidiariamente nas relações entre beneficiários e operadoras.

João Batista de Almeida¹⁰ define os elementos do contrato de adesão com base no que prescreve o referido art. 54 do CDC:

Do conceito emergem os elementos do contrato de adesão:
a) a preexistência das condições gerais do contrato, aprovadas ou regulamentadas por autoridade competente, ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor disponente; b) o consentimento do consumidor manifestado como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica, a dizer, o consumidor tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pelo fornecedor, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos.

Essas características permitem o surgimento de diversas controvérsias, haja vista que sempre são interpretadas em favor do beneficiário e em detrimento da operadora, situação, aliás, bastante agravada pela Lei n. 9.656/98, que faculta ao beneficiário que possuía contratos anteriores à referida lei, migrar ou não para os contratos regulamentados.

diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”.

¹⁰ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 121.

A grande desvantagem do contrato de adesão é, justamente, a ampla possibilidade de surgimento de cláusulas abusivas, já que, em função de suas características, não ocorre um debate sobre o avençado, não se materializando um acordo de vontades. Mas sim a imposição da vontade de uma das partes em detrimento da outra.

Contudo, defende-se a importância dessa figura jurídica, em virtude da transformação que a mesma proporciona nas relações contratuais, conforme destaca Josimar dos Santos Rosa¹¹, “a nova fórmula surge como um meio para oferecer opções ao consumidor, dentro de um contexto circunstanciado pela evolução da economia”.

É evidente que, em face dos contratos de adesão, a autonomia da vontade torna-se bastante mitigada, uma vez que não há a ampla liberdade anteriormente garantida pelo caráter puramente privado dos contratos. Essa liberdade, atualmente, tem limitações justificadas principalmente nos direitos da personalidade, que correm o risco de serem afrontados na celebração de contratos de adesão.

Ainda no tocante aos contratos de planos de saúde, é importante destacar que se trata de uma situação especial em que o entendimento só é possível se desconsiderado o caráter bilateral dos contratos.

A relação existente entre beneficiário e operadora é de caráter coletivo, não pode ser vista apenas sob a perspectiva das partes, haja vista que seu desenvolvimento contempla interesses de diversas pessoas envolvidas no processo. Pois para que o beneficiário possa usufruir do serviço, ele tem que adimplir com sua parte no contrato, por sua vez, a operadora, para oferecer o serviço precisa de boa saúde financeira, que só ocorre se houver o pagamento das mensalidades.

5 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO TOCANTE AOS PLANOS DE SAÚDE

O direito civil contemporâneo pauta-se, entre outros, pelo princípio constitucional da função social, que, embora consagrado na Constituição Federal, só foi acolhido pela lei infraconstitucional com o advento do novo Código Civil¹²; referido princípio no campo dos contratos, tem extrema relevância e deve ser interpretado, com muita cautela, para que não seja aplicado equivocadamente e de forma unilateral.

Sob a ótica da principiologia, Teresa Negreiros¹³ destaca que:

Tal como os demais princípios que estruturam as inovações do direito contratual contemporâneo, o princípio da função social aprofunda os questionamentos à ótica individualista, compondo um aspecto a mais da complexa noção de abuso da liberdade contratual.

¹¹ ROSA, Josimar Santos. **Contratos de adesão**. São Paulo: Atlas, 1994. p. 31.

¹² “Art. 421 – A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

¹³ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 206.

É, justamente, a observância de princípios como a função social que tornam mais delicados os paradigmas concernentes aos contratos de planos de saúde. A função social, ante sua amplitude tem despertado muita polêmica e, em diversas situações, interpretada de forma errônea, via de regra sempre feita em benefício do usuário em detrimento da operadora.

Com relação aos planos de saúde, não se deve ignorar que o contrato firmado entre operadoras e beneficiários envolve outros aspectos além do atendimento de seus usuários.

Assim, não pode ser interpretado apenas, unilateralmente, em favor do beneficiário; há de se observar, que a operadora também tem direitos a serem resguardados, em razão de ser considerada sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Mesmo porque a função social vai além do atendimento do beneficiário e do contrato firmado. Ela também ocorre quando a empresa realiza todas suas operações comerciais, como, geração de emprego, pagamento de impostos, campanhas sociais e ainda, quando contribui, em virtude de sua atuação, com o equilíbrio econômico da sociedade.

Não se pretende, aqui, deixar de observar os princípios inerentes à dignidade da pessoa, à vida, que, indiscutivelmente, são direitos de primeira magnitude; em verdade o que se almeja é a harmonização dos referidos direitos. É o equilíbrio na relação contratual, considerando as limitações das duas partes, garantido, desse modo, que o contrato cumpra sua finalidade, sem que haja ônus excessivo a uma delas. Vislumbrando evidentemente a vulnerabilidade do beneficiário, sem descartar os direitos tutelados a empresa na qualidade de pessoa jurídica, portanto dotada de personalidade.

Para que se possa entender todo esse processo de evolução do direito civil, baseado nas prerrogativas constitucionais, principalmente aqueles voltados aos direitos da personalidade, se faz necessária esta breve análise da renovação dos princípios dos contratos.

6 CONCLUSÃO

Do exposto, resta claro que a evolução ocorrida na seara dos contratos, não permite mais uma interpretação tradicional dos mesmos, apenas com base nos princípios da autonomia da vontade, do interesse privado. Mas sim uma análise ampla centrada sob as novas perspectivas do direito contratual, na qual a boa-fé e a função social são relevantes e necessárias para que a teoria contratual acompanhe a evolução do ordenamento jurídico. Rumo à constitucionalização e à tutela dos direitos à personalidade, fundada na dignidade humana e, também, na observância dos direitos garantidos às operadoras; afinal, essas também se encontram tuteladas por tais institutos, na medida em que, igualmente às pessoas físicas, são sujeitos de direitos e obrigações; logo, dotadas de personalidade.

Concernente aos contratos de plano de saúde é primordial que a função social seja observada de forma ampla, e não apenas em prol dos interesses dos beneficiários. Uma vez que essa não diz respeito apenas à garantia do acesso à saúde para ao beneficiário, mas também, reflete a função social da empresa. Seja

na geração de empregos, no pagamento de impostos, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico das partes envolvidas na relação, bem como, o equilíbrio econômico da sociedade, evitando onerosidade excessiva.

Resguardar, amplamente, tais preceitos significa sem dúvida, tutelar os direitos personalíssimos das partes do contrato. Permitindo que a operadora se mantenha no mercado, de forma saudável, e que seus beneficiários vejam seus direitos resguardados e seu contrato exercido, de forma justa e equilibrada, fazendo-se cumprir sua real finalidade, a segurança jurídica da relação contratual.

Esse equilíbrio encontra alicerce no direito do consumidor, nas diretrizes constitucionais e nos princípios que regem o direito civil, e também na Lei n. 9.656/98. Lembrando que cabe ao Estado a tutela à saúde, quando esse delega tal função ao particular, deve fazê-lo, de forma honesta, justa e equilibrada, oferecendo condições para que a operadora, na qualidade de empresa privada, possa, de fato, cumprir seu papel e não criar entraves para que o faça.

Essas são as expectativas do direito contemporâneo, que concomitantemente está voltado para o indivíduo, o coletivo e o social.

Particularmente, nas relações entre beneficiários e operadoras, é fundamental uma releitura da Lei n. 9.656/98, de modo a adequá-la aos ditames dos direitos da personalidade, com vistas à garantia da função social do contrato e da empresa de forma ampla e multilateral.

Resguardando-se que uma vez observado no contrato de plano de saúde, os requisitos de existência, validade, eficácia do negócio jurídico e a boa-fé, esse contrato, indiscutivelmente, atenderá sua função social, dentro dos preceitos da República Federativa do Brasil. Que entre outros aspectos garante a livre iniciativa e pauta-se pelo sistema capitalista de governo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas abusivas no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GHERSI, Carlos Alberto. **Análisis socioeconômico de los derechos personalísimos**. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2005.

GUIMARÃES, Nathalia Arruda. Seguro – Saúde: Uma abordagem jurídica sobre o princípio da equidade e sua aplicabilidade nos conflitos decorrentes das relações de consumo. **Jusnavegandi**, Teresina, ano 8, n. 328, 31 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5070>>. Acesso em: 23 jul. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. atual. ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Saúde e responsabilidade: seguros e planos de assistência privada à saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil – constitucional**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. A função social do contrato no futuro Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, out./dez. 2002.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: Autonomia privada, Boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 3.

ROSA, Josimar Santos. **Contratos de adesão**. São Paulo: Atlas, 1994.

THEODORO, Junior Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.